



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 9, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, acrescentado pelo art. 2º do PLP nº 9, de 2021, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

‘Art. 1º .....

.....  
§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **pelo cometimento de improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário**, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, ressalvados os casos de:

I – omissão no dever de prestar contas; e

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

.....’(NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir travas de segurança e de proteção da moralidade e da probidade na administração pública no texto do PLP nº 9, de 2021, de modo a assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, em absoluta observância ao que estabelece o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Estas travas consistem em estabelecer, de maneira expressa, no texto do § 4º-A, que o art. 2º do PLP pretende acrescentar ao art. 1º da LC nº 64, de 1990, que a exclusão da incidência da hipótese de inelegibilidade

SF/21524.10543-05



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, somente se aplique aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares pelo cometimento de improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Ademais, esta emenda veda expressamente a exclusão da incidência da inelegibilidade mencionada, nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas e de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, hipóteses graves, previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências* (art. 16, III, *a* e *b*; art. 19, parágrafo único; e art. 58, I).

Em face do exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21524.10543-05